



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Vereador (a) _____ – Relator(a) do Projeto de Lei 03/2025, que Declara de Utilidade Pública a “Associação Religiosa de Matriz Africana - AREMAFI”.

Parecer nº 57/2025

I. Consulta

01. Cuida-se de proposta de autoria parlamentar que declara de Utilidade Pública a “Associação Religiosa de Matriz Africana - AREMAFI”.
02. A proposta segue regularmente instruída com extenso rol de documentos, dentre os quais salientamos: justificativa; cópia de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, demonstrando a constituição da entidade desde o ano de 2022; Estatuto Social; documentação relativa à Licença para Localização e Funcionamento; demonstrando Relatório de Atividades; certidões, atestando a inexistência de processos judiciais, servindo, a princípio, para a comprovação de idoneidade moral dos membros da diretoria; declarações de não remuneração e de não distribuição de lucros, entre os seus dirigentes e associados e, por fim, declaração de publicar, anualmente, a demonstração das receitas obtidas e despesas realizadas no exercício anterior.

II. Análise Jurídica

03. Inicialmente cumpre-nos ressaltar que a regular tramitação da proposta reclama observância às disposições da Lei Municipal 2.643, de 03/09/2002, a saber:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 1º - Os projetos de lei de iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo, que visem declarar de Utilidade Pública as sociedades civis, associações e fundações, constituídas no país com sede ou dependências em Foz do Iguaçu, instituídas com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade, deverão estar acompanhados dos seguintes quesitos:

- a) que se constituiu no país;
- b) prova de que a entidade é sediada em Foz do Iguaçu e de que é detentora de personalidade jurídica há pelo menos dezoito meses anteriores à data da apresentação do projeto perante a Câmara Municipal;
- c) cópia do Estatuto da Entidade;
- d) prova de que está em pleno e efetivo funcionamento, com a exata observância dos estatutos, por no mínimo doze meses após sua constituição;
- e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatório circunstanciado, promova a educação ou exerça atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;
- f) prova de que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- g) comprovada idoneidade moral de seus diretores;
- h) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior
- i) cópia atualizada, no caso de entidades não governamentais responsáveis pelo planejamento e execução de programas que tenham por objetivo salvaguardar os direitos da criança e do adolescente, em atendimento ao que determina o artigo 91, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - e, exclusivamente, as que executem ações definidas pela Legislação do Sistema Único de Saúde - SUS - e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS -, do seu registro junto ao Conselho Municipal afeto à sua área de atuação, excluídas desta exigência as entidades das demais áreas. (Redação dada pela Lei nº [3789/2010](#))

04. Por seu turno, a proposta segue acompanhada de extenso rol de documentos, a exemplo do Estatuto Social, que ao elencar os objetivos da associação, destaca o seguinte:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 2º - São objetivos da AREMAFI:

I - Congregar os participantes das Casas Religiosas dos Cultos à Ancestralidade Africana e Brasileira, definidas conforme o Art. 1º, doravante chamados de ASSOCIADOS, que estejam de acordo com este Regimento e que manifestem oficialmente interesse em integrar-se, ou que atenda convite neste sentido.

II - Apoiar de todas as formas ao seu alcance toda e qualquer manifestação, ou atividade religiosa nos termos deste regimento no Município de Foz do Iguaçu e região, desde que seja conhecida do corpo dirigente com justa antecedência. Parágrafo Único - em caso de não ser possível o apoio, a diretoria deve anunciar as razões publicamente, utilizando os organismos de imprensa ao seu alcance ou boletim próprio e ainda carta específica ao ASSOCIADO.

III - Incentivar, propor, apoiar e promover atividades de formação, recreativas e outros eventos que fortaleçam os laços de amizade entre os ASSOCIADOS, assim como aprofundem conhecimento;

IV - Envolver-se de modo decisivo em todas as questões no âmbito de sua natureza, que lhe chegar ao conhecimento através de carta de associados de modo geral, declaração de Autoridades públicas, ou participantes diretos da AREMAFI;

V - Criar, utilizar e manter instrumentos de comunicação e informação que veiculem material de interesse entre os ASSOCIADOS, garantindo inclusive espaço igual para todos;

VI - Fiscalizar as ações de autoridades públicas naquilo que é do interesse da AREMAFI, denunciando e encaminhando providencias cabíveis quanto a situações que contrariam os resultados de interesse do público em questão; VII - Ter representação em fóruns e conselhos populares e ou oficiais, nos âmbitos municipal, estadual e federal, que tenham ligação direta ou indireta com os interesses da AREMAFI manifestados neste Estatuto;

VIII - Promover campanhas educativas de seu público para aprimorar a preservação ambiental em sua área geográfica de atuação, ou quaisquer outras que em instância máxima se julgue necessário, visando a qualidade de vida e o exercício pleno de cidadania e da religiosidade;

IX - Estabelecer Intercâmbio de mútua cooperação com instituições congêneres locais, estaduais, nacionais e internacionais, para aprofundamento e trocas de experiência e conhecimento, assim como para fortalecer: o combate à intolerância religiosa, o auferir de benefícios coletivos, a observância e o cumprimento e a conquista de legislação específica;

X - Elaborar e incentivar projetos culturais, relatórios, propostas e pareceres voltados à criação de políticas para o desenvolvimento da qualidade de vida dos Povos de terreiro;

XI - Todos os projetos e propostas serão submetidos às instancias de decisão da AREMAFI.

XII - Proporcionar orientação e/ou acompanhamento jurídico os ASSOCIADOS, nos casos dos crimes de intolerância religiosa ou de racismo envolvendo a religião, ou quaisquer outras situações que a instância máxima julgue necessário;

XIII - Orientar e auxiliar os associados na aquisição de seu registro de pessoa jurídica, assim como nos processos para o cumprimento das leis que beneficiam os espaços religiosos urbanos e rurais;

XIX - Desenvolver ações voltadas a promoção da saúde e prevenção das Infecções Sexualmente Transmissíveis - IST, contemplando a população em geral e mais



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

detidamente aos participantes das Casas Religiosas dos Cultos à ancestralidade Africana e Brasileira:

XX - Realizar atividades informativas, educativas e preventivas das IST através de campanhas e palestras;

XXI - Promover ações que visem os direitos de cidadania das pessoas e das populações das Religiões de Culto à Ancestralidade Africana e Brasileira.

05. De se ver que o projeto se encontra instruído com toda documentação atinente à prova da constituição da entidade, tal como estatuto registrado em cartório competente, bem como do documento comprovando a inscrição da entidade perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas, desde 29/07/2022, atendendo o requisito temporal estabelecido na alínea “b” do artigo 1º da Lei 2.643/2002.

06. Ainda, instruindo o projeto, encontra-se a Justificativa na qual constatamos o seguinte:

A presente proposta tem como objetivo reconhecer e declarar de utilidade pública a Associação Religiosa de Matrizes Africanas de Foz do Iguaçu, considerando sua relevante contribuição social e cultural para o município.

Essa associação desempenha papel fundamental na promoção da diversidade religiosa e no fortalecimento das raízes culturais de matrizes africanas, combatendo o preconceito e valorizando o respeito à pluralidade. Além de suas práticas religiosas, realiza ações sociais importantes, como distribuição de alimentos, apoio a famílias em situação de vulnerabilidade e atividades culturais que promovem a inclusão e o diálogo inter-religioso.

Ao longo de sua atuação, a entidade tem demonstrado comprometimento com o bemestar da comunidade, promovendo valores como solidariedade, justiça social e respeito às diferenças. Sua regularidade jurídica e a transparência na condução de suas atividades reforçam a legitimidade de sua atuação no município.

A declaração de utilidade pública não apenas reconhece o trabalho realizado, mas também fortalece a luta contra a intolerância religiosa, consolidando Foz do Iguaçu como uma cidade que respeita e valoriza a diversidade cultural de seu povo.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

06. Regularmente acostados os documentos que a princípio demonstram nada existir de ordem criminal e fiscal tramitando em face dos atuais dirigentes.

07. Por sua vez, o art. 27 do ato constitutivo da associação, estabelece que as funções de membros da Diretoria, Executiva e Fiscal, não recebem nenhum tipo de remuneração, de qualquer espécie ou natureza, pelas atividades exercidas na Associação. Para tanto, anexada declaração, às fls. 32-33, na qual os dirigentes afirmam que os serviços prestados pela entidade é de ordem beneficente e cultura, não havendo qualquer distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes ou associados, sob nenhuma forma e/ou pretexto.

08. Por fim, atendida a exigência prevista na alínea “h” do art. 1º da Lei Municipal 2.643/2002, consoante doc. acostado à fls. 34-35, no qual a diretoria firma o compromisso de publicar e dar a devida transparência das receitas obtidas e despesas realizadas, de forma a gerir a Associação com a devida transparência

09. Desse modo, considerando que demonstrado que os objetivos traçados pela Associação têm por finalidade servir desinteressadamente à coletividade e que atendidos os critérios de ordem formal estabelecidos na Lei Municipal 2.643/2002, não visualizamos impedimentos na regular tramitação e aprovação da iniciativa, advertindo, entretanto, que a aprovação da matéria não decorrerá na automática concessão de benefícios de natureza financeira em prol da Associação.

10. Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos membros desta Casa Legislativa.